



C0058214A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.128, DE 2015

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, no tocante ao aumento da pena prevista para a prática do crime de recrutamento de trabalhadores mediante fraude, com finalidade migratória, previsto no artigo 206 do Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4017/2012.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 206 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 206 – Recrutar¹ trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro.
“Pena – reclusão de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, e multa” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Penal tipifica a conduta de recrutamento em seu artigo 206². Esse crime comina pena branda de um a três anos de detenção, e multa.

Isto porque se, de um lado, a mobilidade laboral traz benefícios para milhões de trabalhadores e seus familiares, de outro e para muitos, o preço a pagar é deveras elevado, especialmente quando o ofício a ser exercido sequer é corretamente regulamentado.

As agências de emprego públicas e privadas podem desempenhar um papel importante na mediação de oportunidades de emprego pleno e produtivo e do trabalho digno, e na promoção do funcionamento eficaz e equitativo dos mercados de trabalho. Em todo o mundo, no entanto, existem grandes preocupações em relação às agências de emprego, recrutadores de trabalho inescrupulosos e traficantes criminosos que se aproveitam dos trabalhadores pouco qualificados e migrantes, em particular, agindo fora dos quadros jurídicos e regulamentares.³

Os abusos relatados incluem o engano sobre a natureza e as condições de trabalho, retenção de passaportes, depósitos e deduções salariais ilegais, cobrança de taxas de recrutamento de trabalhadores, servidão por dívidas ligadas ao reembolso de taxas de recrutamento, e ameaças

¹ Reunir, alistar ou convocar pessoas para um determinado propósito: recrutar técnicos para uma empresa. <http://www.dicio.com.br/recrutar/> acesso em 28/9/2015, às 10:01.

² Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com fim de levá-los para território estrangeiro.

³ <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2015/07/o-unodc-e-a-oit-fazem-um-apelo-para-prevenir-e-responder-ao-recrutamento-de-trabalho-abusivo-e-fraudulento.html>, acesso em 27/9/2015, às 10:25.

de violência ou deportação. Estes abusos derivam de lacunas na governança do recrutamento de trabalho, especialmente através das fronteiras internacionais.⁴

A própria Organização Internacional do Trabalho e a ONUDC⁵ promovem iniciativas para tentar coibir tais condutas, apelando para os dirigentes dos Estados- Membros a fim de implementarem certos protocolos e respostas eficazes para aumentar o conhecimento e compreensão dos conceitos e principais questões relativas à prática.⁶

Ainda assim, no âmbito do Ordenamento Jurídico interno é necessário aumentar o rigor na penalidade imposta ao autor deste fato-tipo, com vistas a coibir condutas desta eis que tutela interesse do Estado na permanência de trabalhadores no país, com condições de trabalho dignas, penalizando mais duramente o estágio primeiro do tráfico de pessoas⁷: o tipo penal de recrutamento, já descrito supra.

Diante de todo o exposto e considerando as razões que fundamentam este Projeto de Lei, resta demonstrado que a majoração da pena imposta ao tipo penal referenciado é, não só oportuna, mas necessária. Assim, peço o apoio de meus Ilustres Pares à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2015.

Dep. Augusto Carvalho

Solidariedade/DF

⁴ Idem.ibidem. acesso em 27/9/2015, às 10:25.

⁵ United Nation Office on Drugs and Crime

⁶ <https://www.unodc.org/op.cit>, acesso em 27/9/2015, às 10:25.

⁷ O tráfico de pessoas é caracterizado pelo "recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração". A definição encontra-se no [Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças](#), complementar à [Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional](#), conhecida também como Convenção de Palermo. Um número crescente de Estados vem ratificando a Convenção de Palermo e seus protocolos, entre eles os países na área de cobertura do Escritório de Ligação e Parceria do UNODC no Brasil. In <http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>, acesso em 25/9/2015, às 4:34.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Aliciamento para o fim de emigração

Art. 206. Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro.

Pena: detenção, de um a três anos e multa. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 8.683, de 15/7/1993*)

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207. Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998*)

§ 1º In corre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998*)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998*)

FIM DO DOCUMENTO